

PROC. 9637/2010



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

9637/2010

REPRESENTAÇÃO Nº 39/2010-MP-EFCLP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

Com fulcro nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 116 da Lei 2.423/96 e no art. 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou à Secretária Executiva da Assistência Social e Cidadania, Sra. Maria das Graças Soares Prola, informações e documentos referentes aos Termos de Parceria nº01/2007, 02/2006 e 03/2006, celebrados entre a SEAS e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, destinado a conjugar recursos financeiros para promoção de ações de mobilização comunitária e de assistência social.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

O Ofício nº 35/2010/MP-EFCLP, de 16/04/2010, foi recebido na Secretaria da Assistência Social e Cidadania, conforme cópia anexa. Contudo, não houve resposta.

Devido à ausência de manifestação da responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, por meio de inspeções *in loco* e de outras medidas cabíveis.

A parceria, para Maria Silvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, designa “todas as formas de sociedade que, sem formar nova pessoa jurídica, são organizadas entre os setores público e privado, para a consecução de fins de interesse público. Nela existe a colaboração entre o poder público e a iniciativa privada nos âmbitos social e econômico, para satisfação de interesses públicos (...)”.

Vê-se, desse conceito, servir a parceria entre o Poder Público e entidades privadas a diversos objetivos, sempre voltados ao desenvolvimento de atividades com algum coeficiente de interesse geral; e, na medida em que essa parceria envolve o repasse de recursos públicos, revela-se imperioso o controle pela Administração Pública e Pelo Tribunal de Contas.

O primeiro traço de controle da Administração Pública é a eleição de critérios objetivos para a escolha da entidade privada; daí ser indispensável proceder à celebração de termo de parceria do chamamento ao público, para, mediante concurso, selecionar projetos de interesse social sem determinação de pessoa ou discriminação de qualquer natureza, em homenagem aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, todos com assento no art. 37, da Constituição Brasileira.

---

<sup>1</sup> Parcerias na Administração Pública. Concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas. 5ª Ed. Atlas: São Paulo. 2006. p. 40.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

No Amazonas, a Lei nº 3.017, de 21/12/2005, além de fixar os requisitos para a qualificação de entidades privadas como OSCIPs, disciplina o procedimento de formalização e de execução dos termos de parceria, na forma do art. 9º e seguintes, com realce para a fiscalização física e financeira dos resultados e metas alcançadas.

Portanto, por se tratar de parcerias que repassam o montante R\$ 5.159.856,52 (cinco milhões, cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), e, em havendo silêncio da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania em responder à requisição formulada pelo *Parquet* de Contas, merecem a investigação da celebração e da execução dos termos em tela.

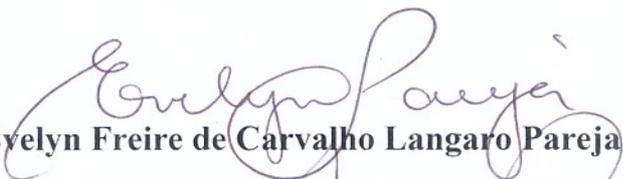
Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

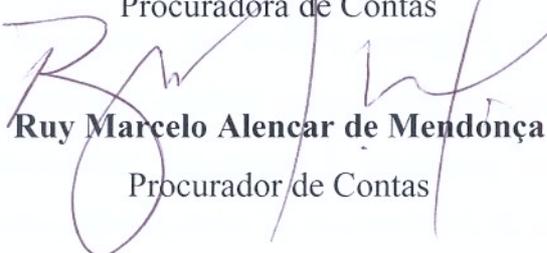
- 1) Aplicar a multa prevista no artigo 54, IV, da Lei Estadual nº 2.423/96, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas;
- 2) Determinar a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade na celebração dos Termos de Parceria nº 01/2007, 02/2006 e 03/2006, determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo;
- 3) Identificar se houve prestação de contas dos recursos públicos já recebidos pelo Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi; e, na hipótese de ausência, instaurar tomada de contas;
- 4) Dar ciência a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em**  
**Manaus, 19 de maio de 2010.**

  
**Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja**  
Procuradora de Contas

  
**Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**  
Procurador de Contas